
O IMAGINÁRIO POLÍTICO NO DISCURSO CONSTITUCIONAL: UMA LEITURA DA ARTICULAÇÃO ENTRE IDEOLOGIA E UTOPIA NO PENSAMENTO DE PAUL RICOEUR

Ernane Salles da Costa Junior

Resumo

O texto em questão tem por objeto analisar a tensão entre ideologia e utopia como duas faces imprescindíveis que integram uma mesma moldura conceitual: o imaginário político-constitucional. A partir de uma leitura do pensamento de Ricoeur, o objetivo é demonstrar que tradição e inovação são duas direções fundamentais do imaginário que permeia o constitucionalismo: são figuras que possibilitam, respectivamente, a reprodução e produção do direito, sua continuidade e sua retomada crítica. Assim, a formação de uma identidade constitucional ao longo do tempo se assenta entre a ideologia e a utopia, ou melhor, entre a integração numa tradição político-constitucional e a reabertura das promessas criadoras capaz de compor não somente resistências lamentáveis ao real, mas também vias praticáveis abertas pela experiência histórica.

Palavras-Chave

Ideologia; Utopia; Constituição; Imaginário

Abstract

The purpose of this text is to analyze the tension between ideology and utopia as two essential sides integrating the same contextual framework: the political-constitutional imagery. Based on a reading of Ricoeur's thoughts, the objective is to demonstrate that tradition and innovation are two fundamental directions of the imagery that permeates constitutionalism: they are figures that allow, respectively, the reproduction and production of the law, its continuity and its critical recapturing. Thus, the formation of a constitutional identity over time sits between ideology and utopia, or rather between the integration in a political-constitutional tradition and the reopening of creative promises capable of composing not only a lamentable resistance to reality, but also practical ways opened by historical experience.

Keywords

Ideology; Utopia; Constitution; Imagery

1. Introdução

O presente artigo tem por objeto analisar a polaridade entre ideologia e utopia como duas faces imprescindíveis que integram uma mesma moldura conceitual: o imaginário político-constitucional. Para além, de conceber cada uma dessas figuras apenas na sua dimensão negativa e patológica, Ricoeur pretende mostrar que é possível pensar além desse aspecto puramente polêmico, enfatizando a contribuição da ideologia e da utopia para a constituição analógica que faz de todo o homem meu semelhante, numa situação em que ambas possibilitam, de modo simbólico, a construção do laço social.

Se, de uma parte, o imaginário procura salvaguardar uma ordem social atribuindo uma imagem, uma identidade e meios pelos quais uma coletividade é capaz de se identificar e projetar-se a si mesma (ideologia), de outro lado, ele pode romper, questionar, abrir essa ordem à possibilidade de ser diferente (utopia). Portanto, não existe uma sem a outra.

É nesse sentido que a presente pesquisa visa situar o pensamento de Ricoeur no centro da problemática do constitucionalismo contemporâneo, ao demonstrar que tradição e inovação são duas direções fundamentais também do imaginário constitucional: são figuras que possibilitam, respectivamente, a reprodução e a produção do direito, sua continuidade e sua retomada crítica. Assim, a formação de uma identidade constitucional ao longo do tempo se assenta entre a ideologia e a utopia, ou melhor, entre a integração numa tradição político-constitucional e a reabertura das promessas criadoras capaz de compor não somente resistências lamentáveis ao real, mas também vias praticáveis abertas pela experiência histórica.

2. As duas faces do Imaginário Constitucional: a ideologia e a utopia

Segundo Ricoeur, um passo é dado em direção a uma poética da ação, quando se compreende que não existe ação sem imaginação (RICOEUR: 1989, p. 213). Isso naturalmente implica que a imaginação não se circunscreve ao âmbito propriamente literário ou discursivo; ela abrange também a dimensão do agir humano, tanto no seu aspecto individual quanto intersubjetivo. O que Ricoeur quer dizer com isso é que a

ficção contribui para redescrever a ação a partir da “sua capacidade de abrir e de desenvolver novas dimensões da realidade.” (RICOEUR: 1989, p. 221). Encontramos, então, envolvidos em uma rede de significações do representável ligada às nossas instituições sociais que interfere no nosso modo de conceber o real, o redesenhando a partir da construção de orientações comuns.¹ Em razão dessa atribuição de sentido, a realidade não pode mais ser compreendida como mera disposição de fatos ou um conjunto de acontecimentos, mas resultado da nossa interpretação, da nossa crença, enfim, da nossa própria criação imaginária. A apreensão do real, portanto, não é só um ver, mas é um ler, um narrar, um projetar e também um sonhar. O que ocorre é que a realidade está intimamente ligada à nossa forma de interpretá-la ou de apresentá-la de modo que o homem constrói e recorre ao universo simbólico para compreender a si mesmo e o seu próprio mundo². O universo simbólico funciona, então, como uma ponte que liga o real e o ideal, a experiência e o imaginário, o homem e as suas ideias. Desse modo, é possível passar do teórico ao prático e, com isso, operar a articulação entre criatividade poética e a dimensão da práxis humana, seja ela no âmbito social, político ou jurídico.

A possibilidade de se pensar a imaginação para além das ficções literárias em direção, propriamente, ao campo do direito, da história e da política está ligada a nossa capacidade de constituição analógica. Para Ricoeur, a analogia implicada no âmbito intersubjetivo indica que, apesar de sermos, pensarmos e vivermos de modo diferentes, somos capazes de nos transportar, imaginariamente, para a posição do “outro” e, por isso, atribuir a este “outro” o estatuto de ser também um “eu”. “Dizer que você pensa como eu, que experimenta como eu tristeza e prazer, é poder imaginar o que eu pensaria e experimentaria, se estivesse no seu lugar” (RICOEUR: 1989, p.226). A imaginação do

¹ O autor Castoriadis em sua obra “A instituição imaginária da sociedade” (2000) desenvolve uma tese interessante sobre essa questão. Castoriadis tenta demonstrar que a própria sociedade política é o produto de uma criação imaginária; ela existe instituindo o mundo como seu mundo, ou seu mundo como mundo, e instituindo-se como parte deste mundo. Ver Castoriadis (2000).

² Relacionando os campos jurídico e literário, Marcelo Galuppo (2009) afirma que o Direito cria as suas próprias ficções e símbolos, redescrevendo a própria realidade fática: “trata-se de verdadeiras mitologias. Vejamos uma mitologia criada pelo Direito Contemporâneo. Diz o inciso XLV do artigo 5º da Constituição: ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado’. Ora, somente por um processo de mitologização e de falsa redução de complexidade alguém pode acreditar que a condenação de um réu a 30 anos de reclusão não traz consequências para seus filhos e para toda a comunidade em que vive. Poderia responder-se que o inciso se refere apenas ao plano da normatividade. Mas a distinção entre o plano da normatividade e o plano da faticidade já é, em si mesma, uma mitologia e uma redução sistemática de complexidade.” (GALUPPO: 2009, p. 264).

“como se eu estivesse lá” permite que cada um de nós possa, em princípio, exercer como qualquer outro a função de “eu” e, assim, imputar-se a si próprio a sua própria experiência (RICOEUR: 1989, p. 226). Com isso, é possível imaginar que aqueles que eu conheço e aqueles que não os conheço são também “eus” como eu: o homem é meu semelhante, esteja ele próximo ou distante de mim mesmo. Tal apreensão analogizante do outro é a própria condição de possibilidade das instituições jurídico-políticas, uma vez que implica, em última análise, o respeito de cada um como um si-mesmo, para além das relações face-a-face existentes de pessoa a pessoa. Assim, o campo intersubjetivo integra um mundo mais vasto, podendo se elevar da relação “eu-tu” para a relação “cada um-nós,” da qual a identidade constitucional exerce um importante papel que nos esforçamos até então demonstrar.

Ao se ampliar para o âmbito das instituições jurídico-políticas, o recurso à analogia tem, pois, a função de abrir a imaginação às relações recíprocas entre eu e outro no que concerne aos seus direitos e deveres. É nessa dimensão que o direito – sobretudo na forma de norma constitucional – institui um universo simbólico de reciprocidade no qual cada um deve reconhecer o si e o outro como sujeito igualmente livre num ambiente de dignidade e respeito mútuo. Para isso, as Constituições propõem “significações imaginárias” e “contramundos” conforme aos ideais que desejam proclamar, ao resistir à pressão dos fatos, às influências da opinião ou às manobras do poder (OST: 2005a, p. 45-46). Assim, ela não configura “apenas uma expressão de um ser, mas também de um dever ser: ela significa mais que um reflexo das condições fáticas de sua vigência” (HESSE: 1991, p.15). Transcendendo de certa forma a realidade política fragmentada e desigual da qual faz parte, a Carta Constitucional “fixa à sociedade um ideal de liberdade mais elevado e contribui para que os protagonistas, considerados dignos dele, evoluam nessa direção” (OST: 2005a, p.46).

Desse modo, o “imaginário constitucional” possibilita que uma comunidade jurídica projete a si mesma no tempo e na realidade concreta. É por isso que, para a construção dessa identidade constitucional, “o real deve ser suplementado pelo ideal; ou para dizê-lo de outro modo, os fatos devem ser enriquecidos pela imaginação contrafactual” (ROSENFELD: 2003, p. 43). Assim, a relação que se estabelece entre o “ideário constitucional” e “realidade política” não é a de uma completa dicotomia ou contraste, mas a de uma tensão permanente e viva na qual o ideal inscreve-se na própria

sociedade que o projeta, podendo, inclusive, servir à superação de situações concretas de negação de direito (CATTONI DE OLIVEIRA: 2009, p. 374-376). É nesse sentido que o imaginário constitucional assenta-se no que “já existe” ao construir uma narrativa constitucional coerente com a sua própria história política, uma comunidade jurídica não cria meramente uma ficção ou uma mentira normatizada, mas um símbolo a partir do qual ela mesma reconhece e interpreta uma proposta de mundo, uma proposta de um novo mundo habitável. São esses símbolos da nossa cultura, aliás, que nos ajudam a lembrar de que as nações e os Estados existem apenas em virtude de um querer viver em conjunto, por vezes encoberto pela privatização dos desejos e projetos, pelo consumismo míope e pelo desengajamento em relação a toda responsabilidade cívica (RICOEUR: 1994b, p. 89-90).

Mas o que ocorre é que tal tensão entre o real e o ideal ou o factual e a imaginação factual pode resultar duas formas distintas de se conceber a construção da narrativa constitucional. Se de uma parte o recurso à imaginação possibilita forjar uma identidade e um sentimento constitucional entre os multifacetados, eu e outro, os integrando em uma história e um projeto comum, de outra parte, ele serve para colocar em suspensão a ordem vigente, revelando os simulacros que uma imagem unívoca do nós pode acarretar contra o reconhecimento das diferenças e das transformações no decurso do tempo de uma ordem constitucional:

Precisamente porque o ideal é concebido como uma suplementação do real, a teoria reconstrutiva volta-se para a fundamentação de uma justificativa normativa para o *status quo*. Por outro lado, quando o ideal é considerado em contradição com o real, a teoria reconstrutiva é capaz de fornecer uma crítica das instituições vigentes (ROSENFELD: 2003, p.44).

Ora, é justamente essa tensão que também se encontra no interior da questão do imaginário social tal como concebido por Ricoeur. A imaginação que proporciona as bases para se pensar nossa relação com o político e o jurídico opera, quer sob a forma da ideologia, quer sob a forma da utopia. Tais figuras têm por características definirem-se como mutuamente antagônicas no que concerne à forma que cada uma delas representa e imagina a própria realidade política. Enquanto que a ideologia enfatiza o caráter integrador de um determinado corpo político-jurídico, a utopia evidencia os conflitos dissimulados, criticando o simulacro sustentado pela tentação identitária. Ambas, portanto, lidam com aspectos distintos do imaginário social: ora reproduzindo o passado e os elos simbólicos que asseguram a autoconstituição da identidade de uma

comunidade, ora produzindo novas relações com o futuro, ao romper com tradições, regras e símbolos jurídicos sedimentados na história de um povo.

Essa polaridade entre ideologia e utopia – fundamental para que compreendamos a própria dinâmica da Constituição no tempo – coloca em evidência que, em Ricoeur, nem a ideologia, nem a utopia podem ser consideradas somente em seu aspecto negativo. O que acontece é que, na história do pensamento político, a ideologia foi, constantemente, concebida como um processo de distorções e dissimulações pelas quais nos escondemos a nós mesmos, por exemplo, a nossa posição de classe e, mais geralmente, a nossa forma de pertença às diversas comunidades de que participamos; a ideologia é, então, assimilada, pura e simplesmente, a uma mentira social ou, mais gravemente, a uma ilusão protetora do estatuto social e jurídico, com todos os privilégios e injustiças que ele comporta (RICOEUR: 1989, p. 374). Da mesma forma, a utopia sempre foi acusada de não ser senão uma fuga do real, uma espécie de ficção inatingível aplicada inapropriadamente à política e ao direito. A utopia seria, nesse contexto, não mais do que uma forma de sonhar a ação, evitando refletir sobre as condições de possibilidade da sua inserção na situação atual (RICOEUR: 1989, p.374). Consciente, então, desse enfoque pejorativo atribuído historicamente aos dois termos, Ricoeur pretende mostrar que é possível pensar para além desse aspecto puramente polêmico, enfatizando a contribuição da ideologia e da utopia para a constituição analógica que faz de todo o homem, meu semelhante, numa situação em que ambas possibilitam, de modo simbólico, a construção do laço social.

É desse modo que a ideologia e a utopia podem nos auxiliar a pensar o complexo movimento entre permanência e mudança no interior de uma identidade constitucional, ao desempenhar “um papel decisivo no modo como nos situamos na história para ligar as nossas expectativas dirigidas para o futuro, as nossas tradições herdadas do passado e as nossas iniciativas no presente” (RICOEUR: 1989, p.373). Por meio dessa interação entre ideologia e utopia, no centro da problemática do imaginário social, a narrativa constitucional adquire um sentido determinado no tempo e projeta, criticamente, a sua própria imagem numa realidade histórica e concreta. Mas antes de examinarmos como essas duas figuras interagem, se faz imprescindível analisar separadamente cada uma delas para compreendermos adequadamente os seus respectivos papéis – e também suas limitações – na conformação da tessitura da intriga constitucional.

3. A Ideologia no discurso constitucional

Os escritos de Karl Marx foram uns dos principais responsáveis pela divulgação e popularização do aspecto fortemente pejorativo atribuído ao conceito de ideologia. A partir da metáfora da inversão da imagem numa câmara escura, a interpretação marxiana pôde conceber o fenômeno ideológico como uma imagem invertida da realidade, isto é, um processo pelo qual a vida real é falsificada pela representação imaginária que os homens dela formam. “Segundo esse sentido, há, primeiro, uma vida real dos homens: a sua *práxis*; depois, há um reflexo desta vida na sua imaginação, e é a ideologia” (RICOEUR: 1989, p. 375). Portanto, a ideologia seria uma imagem deformada, uma inversão, uma dissimulação da *práxis*, devendo ser combatida por uma crítica capaz de desmascarar a falsa percepção do real e de colocar a limpo os fatos tais como eles são.

Acontece que a metáfora da inversão esconde, por sua vez, uma grave lacuna na explicação da realidade política e constitucional. Ao presumir que a crítica ideológica é capaz de dar uma descrição verdadeira, não deformada e, portanto, isenta de toda a interpretação em termos de significado, valor, normas, da realidade humana (RICOEUR: 2007, p. 97), a teoria marxista parece não notar inteiramente que o modo de aparecer do mundo político-jurídico está atrelado com o simbólico de maneira inexorável. O mundo, pois, não é possível fora do universo simbólico na medida em que o homem cria normas e conceitos e a partir de sua criação entende a realidade, vive o real, experimenta, recebe e reconhece a sua própria experiência. Por isso, a realidade também não é meramente um dado apriorístico, mas é uma criação imaginária, um processo no qual estamos o tempo todo intervindo para atribuir-lhe seu sentido mais humano:

Se se admite que a vida real – a *práxis* – precede, de direito e de facto, a consciência e as suas representações, não se compreende como é que a vida real pode produzir uma imagem de si mesma e, ainda por cima, uma imagem invertida. Só se pode compreender isso se se distinguir, na própria estrutura da acção, uma mediação simbólica que pode ser pervertida. Por outras palavras, se a acção ainda não está penetrada do imaginário, não se vê como é que uma imagem falsa poderia nascer da realidade. Sabe-se como os marxistas ortodoxos se enredaram na noção de consciência reflexo que não é mais do que uma repetição da velha metáfora da imagem invertida. É preciso, portanto, compreender em que sentido o imaginário é coextensivo ao próprio processo da *práxis* (RICOEUR: 1989, p.376).

Assim sendo, imaginário e práxis encontram-se numa relação tão imbricada a ponto de ser impossível falar de uma atividade real “pré-ideológica” ou “não ideológica”. O nosso modo de relacionar com o jurídico, com o político, com o poético, enfim, com o âmbito da ação humana, requer a mediação de símbolos compreendidos como processos de produção de significados e valores da vida social. A ideologia, então, fornece no íntimo dessas relações os meios pelos quais é possível constituir simbolicamente o próprio elo social. O problema, no entanto, só surge quando o “refazer da realidade” operado pela ideologia leva a uma distorção ou uma dissimulação, ao encobrir as relações de dominação e ocultar as contradições, as desigualdades e as diferenças no âmbito dos sistemas jurídicos. É, precisamente, a crítica a essa ausência de uma real transparência dos nossos códigos jurídicos e políticos a grande contribuição de Marx ao estudo da ideologia. Mas, ainda assim, é preciso pensar a ideologia como um fenômeno mais complexo de modo a não recusar a concepção marxista, mas ampliá-la, na medida em que, “desligada desse contexto simbólico originário, a denúncia da ideologia se reduz a um mero panfleto contra a propaganda” (RICOEUR: 2007, p. 97).

Buscando, assim, compreender melhor o sentido da Ideologia, Ricoeur nos conduz a um segundo nível em que ela parece menos parasitária e falsificadora do que justificadora. Esse nível surge porque toda autoridade pretende justificar-se e fá-lo recorrendo a noções capazes de passarem por universais, isto é, válidas para todos nós (RICOEUR, 1989, p. 377). Tal reivindicação pela autoridade, necessária para se manter em ordem à própria sociedade, não existe apenas na dominação a que Weber chama carismática, nem mesmo somente no poder fundado em tradições, mas abrange o Estado de direito, que ele caracteriza como aquele regido pelo domínio das leis (RICOEUR: 1989, p. 377). Ora, é o imaginário, no campo do direito, que reveste as leis de uma autoridade, uma vez que um ordenamento precisa recorrer a ficções legítimas sobre as quais ele funda a sua própria legitimidade e seu apelo à crença. Por isso, a autoridade da lei repousa, para usarmos os termos de Derrida, “no crédito que lhes concedemos: nelas acreditamos, eis o seu fundamento” (DERRIDA: 2007, p. 21). Isso implica dizer que “nenhuma sociedade funciona sem normas, regras, e todo um simbolismo social que, por sua vez, requer uma retórica do discurso público” (RICOEUR: 1989, p. 377). Não se pode conceber, assim, uma sociedade que não se projete e não se dê uma

representação de si mesma sem recorrer a esta retórica do discurso público que nos impele à crença. A ideologia atua, então, porque a pretensão de legitimidade de um sistema de poder, ainda que baseado em leis promulgadas democraticamente, ultrapassa sempre, a nossa inclinação para crer na sua legitimidade natural (RICOEUR: 1989, p. 378). Ou, para dizer de outro modo, há sempre mais na pretensão que vem da autoridade do que na crença que vai para a autoridade. É aqui que o fenômeno ideológico é colocado em ação, assegurando uma espécie de “simetria imaginária” entre o pedido vindo de cima e a crença vinda de baixa.

Mas ainda é possível conceber a ideologia no seu nível mais profundo, para além da sua função dissimuladora e mesmo justificadora. Trata-se de compreendê-la em sua finalidade integradora, na medida em que uma comunidade política precisa conferir-se uma imagem de si mesma, de representar-se, no sentido teatral do termo, de representar e encenar (RICOEUR: 1990, p. 68). A ideologia, nessa ocasião, oferece uma réplica simbólica às causas da fragilidade da identidade coletiva ao imaginar e reforçar as referências comuns que influenciam e organizam a concepção que temos de nós mesmos enquanto coletividade política. Para tanto, as comunidades recorrem às histórias de fundação do seu próprio corpo político para identificar nelas um desejo de viver junto que deve ser, ainda nos dias de hoje, preservado para as gerações futuras. Partindo, então, do pressuposto de que não existem sociedades sem ligação a tais acontecimentos inaugurais, Ricoeur assevera que os documentos político-jurídicos fundadores, tais como a Carta Magna Inglesa, a Declaração de Independência Americana ou as Constituições Nacionais, têm um papel importante no sentido de conservar uma ligação com as próprias raízes da comunidade histórica. Ao serem lidas como narrativas fundadoras de tais comunidades, as Constituições funcionam como uma fonte de origem e direcionamento comum capaz de reforçar a consciência da identidade político-jurídica de um povo. É nesse mesmo sentido que Brooks (1996, p. 21) também afirma que o processo de apreensão de uma Constituição, no presente, é sempre, em alguma medida, um exercício de recontar uma história que remete às origens (stories of origins) da própria sociedade política. O elo narrativo é tecido no presente em direção ao passado constitucional, de forma que os episódios que sucedem a trama da construção jurídica não poderão se desligar totalmente daqueles que a antecedem.

Desse modo, um elo com o passado constitucional é possibilitado através desse aspecto integrador da ideologia. É tal dimensão, aliás, que possibilita a durabilidade e a força vinculante, no presente, das normas e compromissos que uma Constituição deixou como legado desde a sua promulgação. Isso porque o fenômeno ideológico reforça a ideia de que a nossa história constitucional não é algo que deve ser meramente ultrapassado, negligenciado, suprimido, mas deve fornecer os meios para que possamos ser-afetados pelo passado a partir do estabelecimento de um solo, um “espaço de experiência” – para utilizar um termo de Koselleck – sobre o qual se apóiam as nossas decisões presentes. Por tal razão, o papel da ideologia no discurso constitucional é o de difundir a convicção de que o texto fundador político é constitutivo da memória social e, através dela, da própria identidade da comunidade. Na falta desse recurso, estaríamos fadados, unicamente, à dispersão, à privatização dos nossos desejos, ao esquecimento da origem e do sentido das nossas instituições e das nossas leis, enfim, “surgiria o risco da anomia, como se a sociedade construísse sobre a areia” (OST: 2005b, p.49).

É nesse sentido que a coesão de um projeto de vida em comum capaz de produzir sentidos políticos e jurídicos repousa na capacidade de recorrermos a uma memória das coletividades, ou mais especificamente, a uma “memória constitucional”. Se cada um de nós se identifica já com a narrativa que pode contar a propósito de si próprio, acontece o mesmo com toda a comunidade política, com a diferença de que, nesse caso, temos de nos identificar com acontecimentos que já não são a recordação direta de ninguém e, que foram apenas a recordação do círculo limitado dos pais fundadores (RICOEUR: 1989, p.379). O papel da ideologia é, então, o de servir de ligação à memória coletiva, no sentido de perpetuar a energia inaugural da fundação de uma Constituição para além do período de efervescência. É nessa distância entre o momento histórico, propriamente instituidor de um texto jurídico, e o momento do presente, *post factum*, que intervêm as imagens e as interpretações. “Sempre é uma interpretação que o modela retroativamente, mediante uma representação de si mesmo, que um ato de fundação pode ser retomado e reatualizado” (RICOEUR: 1990, p.68). Ou em outros termos, é no presente que as narrativas e promessas fundadoras inscritas no texto constitucional poderão ser lembradas e interpretadas de forma a resgatar o sentido normativo que se teria autoexpressado no processo constituinte de elaboração da Constituição.

Lembrar, nesse sentido, não significa tentar meramente reproduzir os traços de um vestígio constitucional esquecido, como a exumação de um achado arqueológico, mas antes de revitalizar o passado normativo ao tornar-lhe presente: como se a virulência mesma do ato fundador fosse requisitada para se irradiar de novo no aqui e agora (OST: 2005b, p.59-61). É por tal razão que uma memória constitucional não fica guardada nos porões do passado político de um povo; ela não é mera transmissão passiva e espontânea das imagens do passado jurídico de uma comunidade. Ao contrário, tal rememoração é exercida como um esforço de revivência do “ato fundador político” posto em movimento a partir do presente do vivido. Através dessa apreensão retrospectiva de uma Constituição, “reconstrói-se a estória que está na base da atribuição de direitos e deveres que dão sentido à vida em sociedade, como é o caso dos direitos fundamentais” (SARAPU: 2008, p. 3937). Funcionando, assim, como um conjunto de normas e de símbolos que definem a nação na sua continuidade histórica (OST: 2005, p. 61), a Constituição se desloca do passado para o futuro, tomando a figura de uma série de compromissos que precisam ser lembrados por constituírem tanto uma inspiração quanto uma orientação para nossas ações enquanto sujeitos de direito.

Por isso, a função da ideologia na conformação do discurso constitucional, no sentido mais profundo, tal como concebido por Ricoeur, é a de assegurar a própria existência durável do corpo político a partir de um esforço de manter vivo e constante o desejo fundador de um “viver junto” expresso no texto da Constituição. Isso, por sua vez, exige que as normas constitucionais sejam, na medida do possível, preservadas e respeitadas, visto que, enraizando-se numa experiência de equilíbrio e de estabilidade política, elas são capazes de mobilizar atitudes sociais profundas, no sentido de fazer valer efetivamente as promessas que uma comunidade fez a si mesma no passado. Diante dessa necessidade da manutenção de regras constitucionais duradouras – ainda que não inalteráveis –, o legislador não se encontra autorizado a escrever com total liberdade: um laço poderoso o religa ao passado das tradições recebidas numa situação na qual “o destino, a trama, o enredo destinado a cada um, fazem parte de um ‘imaginário constitucional’ que deve ser permanentemente lembrado” (SCHWARTZ: 2006, p.77). Tal “imaginário constitucional” liga-se no passado a um horizonte vindouro cujos traços normativos se colocam a preservar, ao longo de uma tradição, o sentimento e a importância do sentido dessa vida em comum, ao fornecer as orientações gerais de

uma história que precisa ser seguida. Por isso também, “diz-se, com justeza, que uma das fontes de estabilidade da democracia, é uma longa experiência democrática” (BARASH: 2002, p.91).

É nesse sentido que a narrativa constitucional, à luz da perspectiva ideológica, possuiria poucos espaços para grandes improvisações. Sendo ela tecida no fio das promessas fundadoras, das histórias e das tradições jurídicas e políticas de um povo³, exige-se impor uma capacidade de reforma mais limitada ao seu corpo de normas, fazendo valer os pactos que possibilitam a própria continuidade de uma comunidade orientada por seus próprios compromissos. Por isso, é imprescindível que uma Constituição se coloque ao abrigo das urgências políticas do instante e das circunstâncias passionais das “maiorias” populares como forma de resguardar seu núcleo mais fundamental: aquele de um projeto político-jurídico circunscrito por direitos fundamentais duráveis no tempo. É nesse sentido que a vontade reiterada de revisar esse projeto constitucional conduz a um enfraquecimento da própria instituição jurídica que mediatiza a confiança mútua dos sujeitos de direito. Ou em outras palavras, a conservação das normas constitucionais, para além das pressões imediatistas e dos interesses puramente privados, é essencial para atribuímos crédito à sua capacidade de administrar um futuro libertador e de nos possibilitar uma consciência política profunda de pertença e de ligação aos compromissos sociais circunscritos no texto de uma Constituição. Esse aspecto mantenedor da ideologia – compreendida em seu sentido positivo – reforça a vontade de estabelecer uma ordem jurídica duradoura e, com isso, impede que uma Constituição caia no trivial e dispensável, uma vez que “desprovido de projeção estabilizada no futuro, o direito iria referir-se à expressão mais ou menos solenizada do impulso imediato” (OST: 2005b, p.265). Desse modo, o “tempo da Constituição” concebido na sua dimensão duradoura, tem, nas palavras de Ost, a sabedoria de que o próprio tempo social,

como o rio de Heráclito, não pára de correr. Mas ligado aos valores fundantes (o rio tem uma fonte, e o mar é o seu destino), ele cuida de balizar o nível de altura e canalizar-lhe o fluxo,

³ E lembramos aqui que essas tradições que conformam o discurso constitucional não se resumem propriamente à história de “uma” comunidade em particular, mas resgatam os princípios de autonomia, liberdade, igualdade e democracia que nos foram legados a partir das grandes revoluções da história da humanidade. As promessas constitucionais não expressam apenas as especificidades da realidade histórico-factual de um Estado, mas assentam-se também nos princípios e direitos conquistados ao longo da história do próprio constitucionalismo mundial que, por sinal, já se desenvolve há pelo menos duzentos anos.

opondo, às vezes equilíbrios à pressão tumultuária das urgências, liberando, outras vezes, correntes que estagnavam. [...] Este tempo confere relevo e profundidade à ação: não é mais somente no eixo sincrônico do instante que ela se inscreve, o eixo diacrônico também é o seu domínio; não é mais somente no futuro que ela se projeta, é também na experiência do passado que ela se apóia (OST: 2005b, p.195).

Nessa perspectiva, a escrita jurídica do presente não se desenvolve numa situação de prevalência do futuro sobre o passado: como se estivéssemos condenados no plano constitucional a valorizar a mudança por ela mesma. Em sentido diferente, a função positiva da ideologia, na conformação do discurso constitucional, vê com desconfiança a emergência de reformas normativas sem qualquer apropriação do passado político ou das promessas fundadoras de uma comunidade histórica, uma vez que correríamos o risco de um retraimento irresponsável do nosso espaço comum de experiência a partir de uma falta de orientação no tempo. A consideração desse espaço de experiência, engendrado por tradições vivas da comunidade, significaria que nunca estamos numa posição absoluta de inovadores, mas sempre inicialmente numa situação relativa de herdeiros⁴ (RICOEUR: 1997, p. 379). É por tal razão que o presente da escrita jurídica “não é redutível a um ponto na linha do tempo, um simples corte entre um antes e um depois”, mas “um mediador da dialética entre o espaço de experiência e o horizonte de expectativa” (RICOEUR: 1994b, p. 88). Tal dialética implica que, além de levar em conta as projeções de um futuro melhor, o presente jurídico é tecido, também, a partir de uma atitude retrospectiva, resgatando os símbolos e as narrativas transmitidas pelo texto constitucional, sem os quais os povos não teriam consciência de si mesmos. Toda reforma constitucional, nessa lógica, implica um esforço não para recomeçar tudo do zero, mas para ampliar, adaptar e modificar uma Constituição – sem atingir seu núcleo intangível – com a finalidade máxima de salvaguardá-la. E isso é de grande importância na medida em que uma comunidade histórica só se mantém de pé a partir da representação ideológica que faz da sua própria identidade político-jurídica ao atribuir sentido ao texto Constitucional que ela mesma produziu no curso de sua história. É preciso, portanto, fazer perdurar sua força normativa na história, reavivar suas promessas, alargar suas tarefas, enfim, é preciso saber como durar.

⁴ A música de composição de Arnaldo Antunes e Péricles Cavalcanti pode aqui nos ajudar a clarear, poeticamente, essa ideia de Ricoeur: “Antes de mim vieram os velhos/ Os jovens vieram depois de mim/ E estamos todos aqui/ No meio do caminho dessa vida/ Vinda antes de nós/ E estamos todos a sós/ No meio do caminho dessa vida/ E estamos todos no meio/ Quem chegou e quem faz tempo que veio/ Ninguém no início ou no fim/ Antes de mim/ Vieram os velhos/ Os jovens vieram depois de mim/ E estamos todos aí” (ANTUNES; CAVALCANTI: 1992).

Esse papel da ideologia, no sentido de incitar a continuidade de uma ordem constitucional, é fundamental para manter unidos espaço de experiência e horizonte de expectativa, passado e futuro, narrativa e projeto. Isso porque a ênfase na capacidade de construção, comemoração e rememoração das experiências e promessas compartilhadas permite que uma comunidade política forje sua própria identidade constitucional, voltando seus olhos para o passado em busca de orientação para a construção continuada do futuro. Na falta desse recurso, inscreveríamos a regra constitucional “fora do tempo jurídico”, isto é, fora de uma tessitura narrativa que organiza e dá sucessão às imagens do passado de modo aparente, coerente e inteligível. É essa configuração das nossas experiências jurídicas que, aliás, permite delimitar fortemente o espaço de variação de um texto constitucional, condição sem a qual, estaríamos privados de qualquer possibilidade de pensar e regular a mudança. Mas o que ocorre é que essa face positiva da ideologia rapidamente se converte em sua dimensão negativa, quando ela mantém, demasiadamente unidos, o espaço de experiência e o horizonte de expectativa, a ponto de uma Constituição se petrificar no tempo e pretender vincular prospectivamente o futuro. Nesse caso, o futuro já estaria, de antemão, enraizado na experiência do passado, numa situação na qual uma visão homogênea, cristalizada e lisa do “tempo da Constituição” se instituiria sem abrir qualquer oportunidade para mudanças no curso da história jurídica de uma comunidade. É desse modo que a identidade constitucional apareceria ilusoriamente como algo acabado, imóvel, já estabelecido de uma única vez num acordo jurídico firmado no passado, mantendo-se fixa no mito imaginário que circunda a geração dos constituintes. De fato, na medida em que os acontecimentos políticos fundadores estão cada vez mais distantes, a tendência é que a ideologia perca sua força mobilizadora e, com isso, adquira a propensão para se tornar justificadora da ordem jurídica vigente. No lugar, então, de manter aceso o fervor das origens, o fenômeno ideológico, na sua face negativa, reduziria as aspirações, os desejos e os projetos fundadores à mera crença na legitimidade da autoridade em vigor. É a partir de um discurso retórico sobre as intenções dos “pais fundadores” que o imaginário instituinte logo transformar-se-ia num imaginário conservador, capaz de levar, inclusive, o ocultamento das incertezas, das diferenças e dos conflitos de uma identidade jurídico-política, submetida aos efeitos do tempo e em constante confronto com o outro. É nesse percurso que se pode notar que a função de integração da

ideologia ligada à memória social dos textos políticos fundadores encontra-se sempre ameaçada de se prolongar na função de legitimação e esta na função de dissimulação (RICOEUR: 1989, p. 379).

De uma extremidade, a ideologia torna possível uma vontade de perpetuar a força inaugural do corpo político, imprescindível para que uma comunidade histórica tenha consciência de si através dos tempos. De outra, ela atua como uma forma de dissimulação dos conflitos e das diferenças através de um anseio de legitimar o *status quo*. Ora, a ideologia, como representação inafastável da realidade, desloca-se inexoravelmente nesses dois polos, sendo o primeiro, positivo, e o segundo, negativo. A questão, então, não é somente apreender a sua face positiva na conformação do discurso constitucional com a atribuição de sentido ao passado fundador, tirando partido dos seus ensinamentos e ainda assumindo suas responsabilidades e compromissos. Mas também combater sua função negativa a partir da crítica ao imobilismo identitário e do desvelamento dos conflitos dissimulados com a reabertura de novas promessas criadoras. Por isso, afirmaríamos com Ricoeur que “é democrático um Estado que não se propõe eliminar os conflitos, mas inventar os procedimentos que lhes permitem exprimir-se e continuarem, negociáveis” (RICOEUR: 1989, p. 397). É neste sentido que Ricoeur acredita que a ideologia por si só é insuficiente para compor a dimensão da práxis humana. Ela pede, assim, uma análise paralela da outra orientação do imaginário social, a utopia, de forma que a ordem jurídica possa ser contestada, subvertida, transformada. Para além da mera repetição compulsiva, a utopia é a própria oportunidade de abertura do possível e da nossa capacidade de pensar um “outro” mundo. Eis o objeto de investigação do nosso próximo tópico.

4. A Utopia no discurso constitucional

Assim como o fenômeno ideológico, Ricoeur analisará a utopia enquanto modo de interpretação da vida real em termos de imaginação. Todavia, diferentemente da ideologia que procura conservar uma ordem ao projetar uma imagem estável e durável da comunidade política, a utopia é um projeto imaginário de outra sociedade e de outra realidade, pensadas para além do espaço de experiência. Ela representa, propriamente, a possibilidade de se imaginar caminhos alternativos, a partir da reflexão de novas formas

de realização do ser humano na sociedade. Ideologia e utopia têm, assim, uma relação polar: a primeira dá ênfase à identidade e à estabilidade, a segunda à diferença e ao conflito; a primeira legitima um sistema jurídico, a segunda o contesta. A utopia, nessa direção, pode ser pensada em oposição à ideologia no sentido de representar a expressão de todas as potencialidades de uma coletividade que se encontram recalçadas pela ordem política vigente (RICOEUR: 1989, p.381). E isso significa dizer que a imagem do “nós”, tal como fomentada pela ideologia, dissimula a diferença no interior de uma comunidade histórica, cabendo à utopia o papel de sonhar outras formas de narrativas, embora ainda não reconhecidas no atual contexto jurídico. Reside aí o primeiro sentido da palavra “utopia”: um lugar que é outro lugar, uma promessa futura de realização do novo em oposição à forma que a sociedade política assume aqui e agora.

É desse modo que a utopia é um exercício da imaginação para pensar um “modo diferente de ser” do social a partir de um horizonte de esperança. A própria expressão “horizonte” evoca aqui uma ideia central da dimensão utópica, na medida em que expressa algo que jamais pode ser totalmente alcançado: quando pensamos tê-la atingido, ela já está a nossa frente. Em razão desse aspecto, a utopia não está exatamente voltada para um passado sedimentado a partir das tradições de um povo; ela, ao contrário, procura desestabilizar o presente com os olhos postos no futuro. Ela imagina o “não existente” a partir da contestação do existente. A história das utopias mostra-nos que nenhum domínio da vida em sociedade é poupado pela utopia: ela é o sonho de outro modo de existência familiar, de uma outra forma de se apropriar das coisas e de consumir os bens, de uma outra forma de organização da vida política (RICOEUR: 1989, p. 382). É precisamente esse ímpeto de construir o “novo” ao “minar por dentro a ordem social” (RICOEUR: 1989, p.382) que torna a reflexão utópica uma forma de redescrever a experiência a partir da sua abertura para o futuro. Na sua falta, uma comunidade política não estaria apta nem a traçar percursos inéditos nem a se desligar de interpretações conservadoras e imagens rígidas que ela projeta acerca de si mesma.

No âmbito do constitucionalismo, essa utopia relaciona-se com os sonhos de se combater qualquer tipo de desigualdade e de se produzir uma comunidade política de sujeitos efetivamente livres e iguais que se determinam a si mesmos num espaço de reconhecimento mútuo. Isso requer, pois, o desvelamento dos meros simulacros da harmonia entre Constituição e realidade no sentido de uma transformação radical capaz

de reduzir tanto o hiato entre o ideal e o real quanto a dissimetria entre “eu” e “outro”. Esse ideal de integrar todas as diferenças, embora inalcançável, fornece uma útil finalidade crítica que opera como um contrafactual que nos possibilita recordar que todas as identidades constitucionais são falhas, insuficientes e sempre em constante carência de maior aperfeiçoamento e finalização (ROSENFELD: 2003, p.114). Com efeito, apesar de ser concebida na dimensão dos sonhos irrealizáveis, a utopia é ainda a forma segunda a qual se repensa criticamente uma ordem jurídica a partir da sua modificação. Nesse sentido, ela é uma “formidável contestação ‘daquilo que é’” (RICOEUR: 1989, p. 231), uma vez que lança um novo olhar sobre a realidade, abrindo. Para além do real sedimentado, o campo do possível. Ela é, pois, a expressão do incoformismo quando a face negativa da ideologia nada mais faz do que manter as coisas exatamente como são.

Ao dizer isto, estamos prontos a prosseguir o paralelismo um grau mais acima, de acordo com o segundo conceito de ideologia, enquanto instrumento de legitimação do sistema dado pela autoridade (RICOEUR: 1989, p. 231). O que está de fato em jogo na utopia é precisamente o “dado” de todos os sistemas de autoridade, isto é, o excesso do pedido de legitimidade de uma ordem (jurídica) em relação à crença dos membros da comunidade política (RICOEUR: 1989, p. 231). Se, de um lado, a ideologia tende a preencher esse vazio sobre o qual se ergue a autoridade dos sistemas jurídicos, de outro, a utopia expõe tal lacuna, desmascarando a pretensão de legitimidade do poder estabelecido. A reflexão utópica, em outros termos, coloca em suspensão a crença na lei ao revelar as contradições, os conflitos e as imperfeições, ocultadas pelas ficções ideológicas, no interior das comunidades jurídicas. Esse momento de suspensão abre, assim, o intervalo do espaçamento em que as transformações, ou as revoluções jurídico-políticas, acontecem (DERRIDA: 2007, p. 39). Ora, as normas jurídicas são refutadas, transformadas e desconstruídas em razão dessa crítica fornecida pela perspectiva utópica no sentido de desvelar a incapacidade de se preencher a tensão entre um direito, que se pretende legítimo, e uma legitimidade capaz de envolver totalmente o “eu” e o “outro”. É, portanto, na revelação desse hiato que podemos reconhecer que não há, em nenhum sistema de direitos, identidades constitucionais que representem por completo todos os cidadãos. Mas tal reconhecimento não é em si uma infelicidade. Pode-se mesmo encontrar nisso a chance de transformação, ampliação e aperfeiçoamento do

próprio direito ao longo da história. Em todo caso, a intenção da utopia é de operar essa mudança da realidade jurídica a partir de um ideal mais elevado que serve como crítica do direito posto e ameaça à estabilidade e completa permanência de uma ordem constitucional.

Esse aspecto de rebeldia ao estabilizável e ao programável das ordens jurídicas conduz a utopia a uma reivindicação máxima de uma realização aqui e agora de todos os sonhos que a imaginação é capaz de construir (RICOEUR: 1989, p. 383). Tudo aquilo que os ideais políticos remetem para um futuro distante, a utopia quer realizar no imediato momento, no hoje. Ela representa, assim, a urgência, a “contestação sem espera” que apaga todas as distinções, a propósito de nossa relação com o tempo, entre expectativa, memória e iniciativa, numa exigência sem compromisso de fazer descer o reino de Deus dos céus à terra, do fim da história ao meio da história (RICOEUR:1989, p.383). A partir de um apelo transformador de querer tudo imediatamente, a utopia rasga o tempo histórico, rompe com as regras e sentidos existentes e desafia de forma radical a orientação das experiências do passado assim como os programas e antecipações do futuro. Desse modo, a dimensão utópica tem pressa, ela reclama a realização imediata das quimeras de construção de outro amanhã, ou para utilizar os termos de Benjamin, ela nos “impõe irresistivelmente para o futuro” (BENJAMIN: 1994, p. 226). É como se num outro tempo e numa outra realidade fôssemos capazes de concretizar completamente as potencialidades humanas e de fazer desaparecer todos os sofrimentos e vicissitudes da nossa história. Aí se encontra a ambiguidade inafastável da utopia: ela pretende ser exigível e realizável sendo, ao mesmo tempo, obra do impossível.

Aliás, o fenômeno utópico, entendido dessa maneira, exerce sobre nós um poder enorme de atração e de fascinação: admiramos seu radicalismo, sua abertura a um futuro sempre por vir, assim como sua capacidade de re-criar nossas relações com o tempo, com a política e com o direito. Mas, ao mesmo tempo em que admiramos a utopia, ela provoca-nos, igualmente, uma reação de medo e de insegurança frente ao desconhecido. Neste ponto, precisamente, notamos a fraqueza da perspectiva utópica manifestada na sua dimensão negativa e patológica. Tendo em vista que a utopia mira num outro tempo e num outro lugar muito além do campo de experiência, sua realização efetiva numa realidade concreta carece de uma reflexão de caráter prático e político acerca das estruturas já existentes nas instituições e das condições disponíveis em uma dada época

(RICOEUR: 1989, p. 383). Recusando-se a refletir sobre a factibilidade do projeto de transformação das instituições, normas jurídicas ou programas políticos, a utopia pretende nos lançar do presente histórico diretamente ao futuro sonhado, numa situação marcada pelo desprezo pela lógica da ação e por uma incapacidade inata para indicar os primeiros passos que seria preciso dar em direção à sua realização. Em seu funcionamento negativo, a dimensão utópica torna-se um discurso “louco” e eventualmente sanguinário (RICOEUR: 1989, p. 383), na medida em que se coloca a afirmar a mudança dos sistemas jurídicos em si mesmos, rejeitando o valor do legado das nossas experiências políticas passadas como processo de aprendizado com e na história. Somos, assim, conduzidos, de uma forma quase irrefletida, a valorizar o futuro a partir de um presente transformador, independentemente de qualquer avaliação da legitimidade e dos efeitos sociais que os novos elementos trazem à narrativa político-jurídica que uma comunidade histórica escreve ao longo do tempo em sua Constituição.

Ora, essa primazia do futuro sobre qualquer outra temporalidade gera uma espécie de “síndrome da pressa” (MARRAMAIO: 2008) na forma de se conceber a dinâmica de uma Constituição no tempo. Orientado por uma crença de que a ação jurídica será tanto mais eficaz quanto for contextualizada e revisável, tal fenômeno nutre uma cultura da impaciência que transforma qualquer projeção normativa em prorrogação insuportável. “O sentido de expectativa sai disso profundamente alterado, longe de ser, como ‘o horizonte de expectativa’ de que falavam Koselleck e Ricoeur, um tempo de preparação e uma fonte de esperança, ela é, doravante, entendida como fonte de retardamento e de frustração” (OST: 2005b, p.335). Nesse sentido, os compromissos jurídico-políticos de uma vida em comum, inscritos no texto constitucional, são mitigados, transformados e desconstruídos em nome das precipitações, das urgências das circunstâncias e dos movimentos passionais populares. São, então, colocadas em risco as conquistas históricas dos direitos fundamentais sedimentadas na tradição do constitucionalismo democrático, a partir da apropriação desse sonho louco que passa a funcionar como uma “lógica do tudo ou nada com desprezo pelo trabalho do tempo” (RICOEUR: 1989, p. 232). É precisamente a ideia de percurso que não é, aqui, mais considerada: o caminho que se faz e o tempo que se leva para colocar em prática todas as promessas constitucionais que fizemos a nós mesmos no sentido mesmo de evitar que esses ideais se reduzam a meros sonhos irrealizáveis.

Aliás, essa ausência de interesse da utopia, pelo nosso espaço comum de experiências jurídicas e pelos graus intermediários que coloquem efetivamente em ação nossos ideais políticos, parece pôr em xeque qualquer possibilidade de se assumir compromissos fundados no passado, uma vez que a perspectiva utópica concebe a “competência normativa como uma sucessão descontínua de instantes criadores” (OST: 2005b, p. 226). É como se a criação e a transformação das normas jurídico-constitucionais não passassem de um processo de edição de imagens desconexas entre si numa situação na qual tais imagens careceriam de organização que lhes atribuisse um sentido narrativo coerente, inteligível e legítimo sob o ponto de vista das experiências jurídicas de um povo. Nesse contexto, nada impediria, de fato, que as reformas constitucionais pontuais dessem lugar a uma mutabilidade desenfreada de normas tidas como duradouras e fundamentais para a autoidentificação de um corpo político. Daí, encontramos propriamente a “loucura” da utopia na sua face mais negativa na conformação do discurso constitucional: um desejo irresponsável de vislumbrar a cada mudança legislativa um retorno a uma espécie de “grau zero” (RICOEUR: 1989, p.378) de juridicidade – “apaga-se tudo e se recomeça”⁵ (OST: 2005b, p. 226):

Com efeito, por uma parte o repúdio ao passado é uma espécie de espada com dois fios. As decisões atuais, tomadas tendo em mente o futuro, logo pertencerão ao passado. E pergunta: se podemos estabelecer que gerações subsequentes tratarão com soberano desprezo nossas escolhas feitas pensando no futuro, por que haveríamos de pensar mais no futuro do que no passado? Desejamos atuar de maneira responsável acerca das gerações sucessivas enquanto tendemos a rechaçar o conceito de que as gerações anteriores são por nós responsáveis.” (STRECK: 2004, p.77).

É nesse sentido que o apelo a uma transformação desregrada “sob a capa do futurismo” (RICOEUR: 1989, p.232) conduz a uma situação irresponsável no âmbito da construção da atividade legislativa, na qual cada geração deseja ser livre para obrigar as suas sucessoras, sem estar obrigada por suas predecessoras. Tal situação leva a conceber o exercício da atividade legislativa como um infinito “agora”, incapaz de lidar seriamente com o risco da perda de memória dos percursos e das lutas por reconhecimento de direitos, empreendidas no passado, e já, de certo modo, incorporadas

⁵ Essa pretensão demasiadamente inovadora da ordem política não estaria muito longe dos fantasmas dos totalitarismos que sempre pretenderam partir do zero para criar um tipo de homem absolutamente novo. (RICOEUR: 1999). Segundo as palavras de Hannah Arendt: “sempre que galgou o poder, o totalitarismo criou instituições inteiramente novas e destruiu todas as tradições sociais, legais e políticas do país.” (ARENDR: 1989, p. 512).

na tradição do constitucionalismo democrático. Isso porque a revisão permanente e inconsequente de nossas escolhas do passado e dos comprometimentos que nos atribui certa orientação no tempo, como é o caso do texto constitucional, gera uma espécie de incapacidade de reorganizarmos, inclusive, as conquistas normativas da nossa história, impossibilitando que as instituições jurídicas possam guardar “o rastro de sua atividade passada para consulta ulterior” (RICOEUR: 2007, p. 331). O que acontece é que sem esse recurso à narrativa de suas experiências constitucionais, uma comunidade histórica estaria privada do respeito às leis que o tempo imprime a todos e sem o qual o melhor dos governos não possuiria estabilidade necessária. (OST: 2005b, p. 262). É por tal razão que a revisão frequente de nosso legado constitucional cairia num vazio, num estado de exceção encoberto por uma aparente juridicidade, tornando-se, assim, destrutiva das promessas políticas que um povo procura constantemente recordar a partir do significado de sua própria Constituição.

Todavia, juntamente com Ricoeur, acreditamos que a redução da utopia a essa dimensão unicamente negativa é demasiado incompleta para compreendermos a dinâmica do imaginário social e seu reflexo no desenvolvimento do direito no tempo social. Por isso, se faz necessário reencontrar a função libertadora da utopia em contraposição à face negativa da ideologia: imaginar o outro lugar, o outro tempo a partir da contraposição à ordem jurídica posta é “manter aberto o campo do possível” (RICOEUR: 1989, p.384). A função subversiva do fenômeno utópico é ainda esse imaginar horizontes distintos e, com isso, abrir-se ao inesperado no campo da política e do direito. Parafrazeando Lévinas (1980), estaríamos aptos a dizer que a utopia é a expressão do real encontro com o “Outro”, concebido aqui como fonte inesgotável de apelo e de solidariedade. Ela é, pois, a possibilidade de outra lei, uma outra interpretação normativa, uma outra forma de organização da nossa vida política. Mas precisamos também sempre desconfiar desse “outro”, que pode significar coisas tão distintas e mesmo opostas: outra relação com a Constituição pode significar uma alteração pontual necessária, uma abertura para o reconhecimento de direitos de grupos socialmente oprimidos ou uma revisão profunda dos compromissos constitucionais sob a suposta alegação de uma necessidade de se suprimir direitos fundamentais em nome de um bem comum que apresente a “verdadeira” vontade do povo. Eis a razão pela qual a utopia não pode ser nem rechaçada completamente nem mesmo apreendida como

única orientação imaginária de uma realidade político-jurídica concreta. É preciso, a partir do caminho indicado por Ricoeur, pensar junto ideologia e utopia em suas modalidades mais positivas e profundas de modo a compreender como o imaginário constitucional está inexoravelmente relacionado tanto com a função integradora quanto libertadora da ordem jurídico-normativa.

5. Considerações finais: o Entrecruzamento da Ideologia e Utopia no discurso constitucional

Ordinariamente tratadas de forma separadas, utopia e ideologia compõem, no pensamento de Ricoeur, duas partes de uma mesma moldura conceitual: o imaginário político. Se, de uma parte, o imaginário procura salvaguardar uma ordem atribuindo uma imagem, uma identidade e meios pelos quais uma coletividade é capaz de se identificar e projetar-se a si mesma, de outro lado, ele pode romper, questionar, abrir essa ordem à possibilidade de ser diferente. “Não existe uma sem a outra” (RICOEUR: 1989, p. 233). É nesse sentido que afirmamos que tradição e inovação são duas direções fundamentais também do imaginário constitucional: são figuras que possibilitam, respectivamente, a reprodução e a produção do direito, sua continuidade e sua retomada crítica. Se, com efeito, estas duas orientações do imaginário político são separadas totalmente, elas tornam-se perversas: a ideologia transforma-se em conservadorismo cético que dissimula os conflitos e a utopia afunda-se numa lógica do “tudo ou nada” que impede todo o compromisso – e logo, toda a ação responsável. (ABEL: 1997, p. 118; RICOEUR: 1989, p. 233-235).

Por isso, a sua percepção conjunta é vital para uma ordem constitucional aberta capaz de reavivar os laços sociais de uma tradição jurídica e, ao mesmo tempo, reinventá-los a partir de uma interpretação normativa sempre nova. Tudo se passa como se fosse preciso recorrer à função sã da ideologia para curar a loucura de uma utopia desobrigada da história; e como se a crítica das ideologias não pudesse ser conduzida senão por uma consciência suscetível de olhar para si mesma a partir do ideal de construção de uma outra realidade⁶ (RICOEUR: 1989, p. 235). Se esta sugestão é exata, atingimos, aqui, um ponto em que a ideologia e a utopia são complementares, já não

⁶ É nesse ponto precisamente que Ricoeur procura superar o embate entre Habermas e Gadamer acerca da hermenêutica e da crítica da ideologia. Ver Ricoeur (1989; 1990)

apenas em razão do seu paralelismo, mas em razão das suas trocas mútuas (RICOEUR: 1989, p. 384-385). Por essa razão, torna-se também inaceitável, sob a perspectiva do constitucionalismo, tomar isoladamente uma dessas duas orientações do imaginário social: uma imaginação que somente justifique o *status quo* a todo custo (ideologia) ou outro ideal que, de tão elevado, fizesse com que todas as ordens constitucionais fundadas na realidade parecessem ilegítimas (utopia) não resultaria numa construção útil e aceitável do discurso constitucional (ROSENFELD: 2003, p. 46). Em contraste, acreditamos num enfoque narrativo da escrita de uma Constituição no tempo, que se assenta entre a ideologia e a utopia, ou melhor, entre a integração numa tradição constitucional e a reabertura das promessas criadoras capaz de compor não somente resistências lamentáveis ao real, mas também vias praticáveis abertas pela experiência histórica. É nesse ponto precisamente que podemos empregar um padrão consistente para manter as duas figuras do imaginário político no interior de limites aceitáveis: um olhar que não se volta, demasiadamente, para trás, nem demasiadamente para frente, mas que a partir de um presente vivo opera o vai-e-vem do “tempo da Constituição” ao manter a “justa distância” entre espaço de experiência e horizonte de expectativa. O presente vivo, nesse sentido, comporta a forma ativa, responsável e prática daquilo que podemos chamar de iniciativa, se entendemos com isso a capacidade de intervir no curso das coisas, o poder de produzir novas narrativas a partir dos símbolos, das promessas e das histórias que a nossa Constituição nos deixou como legado.

Ora, aqui se encontra propriamente a função da narratividade na construção do direito: permitir que os elos temporais possam ser religados de forma a oferecer aos indivíduos as marcas necessárias para a construção de sua identidade narrativa e a capacidade sempre nova de dar um sentido ao seu compromisso como cidadão de uma ordem constitucional aberta ao possível. É sob o ângulo dessa tensão entre ideologia e utopia, dessa construção e reconstrução do laço social que a mudança constitucional é uma questão de profunda complexidade que ultrapassa – e muito – uma análise apenas dos procedimentos jurídicos de reforma normativa elencados no texto de uma Constituição (artigo 60 da CR88). É assim que a dialética entre utopia e ideologia abre caminho para se pensar a dinâmica da narrativa constitucional na busca de uma responsabilidade normativa consistente para se pensar o constitucionalismo nos dias de hoje.

Referências:

- ABEL, Olivier. **Paul Ricoeur**: a promessa e a regra. Trad. Port. Joana Chaves, Instituto Piaget, 1997.
- ANTUNES, Arnaldo; CAVALCANTE, Péricles. **Velhos e Jovens**. In: CALCANHOTTO, Adriana. *Senhas*. Sony Music, 1992. Faixa 10. CD.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BARASH, Jeffrey Andrew. Por uma política da memória, a partir de uma interpretação da sabedoria prática em Paul Ricoeur. In: **A hermenêutica francesa**. Paul Ricoeur. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.
- BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política** – ensaios sobre literatura e história da cultura – Obras escolhidas, I. 7. ed. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- BROOKS, Peter. **Law's stories**: narrative and rhetoric in the law. New Haven: Yale University Press, 1996.
- CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Democracia sem espera e processo de constitucionalização: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira”. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (org). **Constituição e Processo**: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. São Paulo: Martin Fontes, 2007.
- GALUPPO, Marcelo Campos. A hora de brilhar: direitos fundamentais na trilha da Literatura. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **Constituição e democracia**: Fundamentos. 01 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, v. 01, p. 263-276.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.
- LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Ed. 70, 1980.
- MARRAMAIO, Giacomo. **Kairós**: apología del tiempo oportuno. Barcelona: Gedisa, 2008.
- OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: UNISINOS, 2005a.
- OST, François. **O tempo do direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005b.
- RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução: Alain François. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007.

- RICOEUR, Paul. **Do texto à ação**. Trad. Alcino Cartaxo e Maria José Sarabando. Porto: RÉ-S-Editora, 1989.
- RICOEUR, Paul. **Interpretação e ideologias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990.
- RICOEUR, Paul. Prefácio. In: GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia**: o guardião de promessas. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**. Campinas (SP): Papyrus, 1994b- v. 1
- RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**. Campinas (SP): Papyrus, 1997- v. 3
- ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- SARAPU, Daniel Vieira. **O papel da memória na narração do direito**: contar o direito fundamental à não discriminação racial. 2008. Disponível em: <http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/daniel_vieira_sarapu.pdf> Acesso em: 11 de setembro de 2009.
- SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- STRECK, Lenio Luiz. A permanência do caráter compromissório (e dirigente) da constituição brasileira e o papel da jurisdição constitucional: uma abordagem à luz da hermenêutica filosófica. **Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos: Divisão Jurídica**. Instituição Toledo de Ensino de Bauru. n. 39, p. 75-119 jan./abr. 2004.